Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3405/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12692/2015/001
PROTOCOLO	: 1931335
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – QUATRO DIAS DE ATRASO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MULTA ANTIECONÔMICA – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, e verificado o extrapolamento do prazo em apenas quatro dias, entende-se ser antieconômica a aplicação de multa, cabendo como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, para o fim de excluir o item “5” da Decisão Singular **DSG – G.JD – 4690/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/12692/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 4690/2018, prolatada nos autos do processo TC/12692/2015, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, 1º termo aditivo e dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2015, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que houve cerceamento de defesa, já que ele não foi intimado para se manifestar sobre a intempestividade da remessa antes da decisão. E, que a sanção deveria ter sido aplicada logo após a constatação da intempestividade.

Alega, ainda, que as remessas dos documentos foram realizadas de forma tempestiva.

Requer, assim, a exclusão da multa aplicada ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual para que lhe seja possibilitada a apresentação de defesa antes da prolação de decisão.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 4659/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 3232/2019 se manifestou pelo provimento parcial do recurso, onde a multa referente à intempestividade na remessa dos documentos referente à execução financeira seja reduzida para 04 (quatro) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9385/2019, onde opinou que o recurso deve ser provido para reabertura da instrução processual.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

"Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO** com **CAYRES & CAYRES ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA**, oriunda do Processo Administrativo n. 8/2015 – Inexigibilidade de Licitação, **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** - Processo Administrativo n. 8/2015, na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – '1ª fase'**, por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, neste caso relativo a inexigibilidade da licitação, face o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 3/2015 – '2ª fase'**, ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** do **1º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 3/2015 – **'3ª fase'** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do referido termo aditivo, ainda, pelo cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

4 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA – '3ª fase'** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e, por fim;

5 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva da contratação e da execução financeira contratual a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS", (fls. 474/478 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização contratual, de seu termo aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo celebrado pelo jurisdicionado.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e execução financeira, o recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação a esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que se refere à remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, temos que assiste razão ao Recorrente. O Contrato nº 03/2015 foi publicado na imprensa oficial em 07/02/2015 (fl. 169 do TC 12692/2015) e os documentos relacionados à contratação foram encaminhados para esta Corte em 26/02/2015 (fl. 21). Por razão que não está expressa nos autos, os documentos foram devolvidos. Considerando-se, entretanto, que a primeira remessa foi tempestiva, não há razão para persistir a multa aplicada.

Observa-se, que devemos seguir o que preconiza a Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.

Com relação aos documentos da execução financeira, deve-se registrar que, o último pagamento relacionado à contratação foi realizado em 13/05/2016 (fl. 391 do TC 12692/2015). Assim, o prazo para a remessa findava-se em 03/06/2016. Ao seu turno, os documentos foram encaminhados por meio do Ofício nº 660/2016 (fls. 323/324 do TC 12692/2015) em 07/06/2016 (fl. 24), com quatro dias de atraso. Também por razões não expressas nos autos, os documentos foram devolvidos.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - a relevância da falta;
>
> (...)

Embora tenha se verificado o extrapolamento do prazo em apenas quatro dias, entendo ser antieconômica a aplicação de multa pela regularidade do ato, cabendo como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas. É uma questão de razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO–PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE –AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA –POSSBILIDADE –PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA -EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.” (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, (CPF nº 847.424.378-53), Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "5" da Decisão Singular DSG – G.JD – 4690/2018, prolatada nos autos do Processo TC/12692/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.RNE
SETAC.MSS/dssm